

Processo nº 2090.01.0001378/2026-04

Diamantina, 12 de fevereiro de 2026.

Procedência: Despacho nº 8/2026/FEAM/URA JEQ - CAT

Assunto: Abatedouro Municipal de Curvelo - 681/2025

DESPACHO

Senhora Chefe Regional,

O empreendimento Abatedouro Municipal de Curvelo formalizou em 04/02/2025, na Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URA JEQ) o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental (SLA) nº 681/2025, tendo como responsável o Município de Curvelo. O empreendimento foi enquadrado como LAC2 na fase LIC+LO.

A atividade objeto do licenciamento trata-se de “Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)” sob o código D-01-02-4 com capacidade instalada de 50 cabeças por dia; “Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)” sob o código "D-01-02-5 com capacidade instalada de 50 cabeças por dia; e “Secagem e salga de couros e peles” sob o código C-03-01-8 com área útil de 0,003 ha.

A seguir um breve histórico do empreendimento para melhor contextualização da análise.

O empreendimento obteve Licença Prévia em 2001 conforme Certificado de LP 001/2001 (Processo Administrativo SIAM nº 227/1992/004/2000) e em seguida, em 31/05/20210, obteve o Certificado de LIC 108/2010 (Processo Administrativo 227/1992/008/2009), sendo a supressão regularizada pela APEF 1110/2010 em uma área de 1,0 ha. O prazo da licença de instalação finalizou em 31/05/2014, porém empreendedor não concluiu a instalação do empreendimento. Assim, só em 23/12/2016 foi formalizado o Processo Administrativo SIAM nº 104/2009/001/2016 para Licença de Instalação em carácter Corretivo, porém foi indeferida a solicitação, devido a vedação legal para supressão de espécies imunes de corte para a atividade em questão.

Em vistoria realizada para subsidiar a análise do processo SIAM nº 104/2009/001/2016, foi constatada as seguintes irregularidades e lavrado o Auto de Infração nº 87658/2017: “supressão de nove árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente”, “realizar corte, sem autorização, de 6 árvores imunes de corte, assim declaradas por ato do poder público”, “suprimir florestas e demais formas de vegetação nativa, em 3,169 ha, em área comuns sem licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental” e “suprimir floresta e demais formas de vegetação nativa, em 0,07 ha, em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente”. O auto de infração tornou-se definitivo tendo sido a multa parcelada pelo empreendedor.

Em 04/02/2025 foi formalizado o processo 681/2025 para regularização do empreendimento na fase de Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação vinculado ao processo de Intervenção

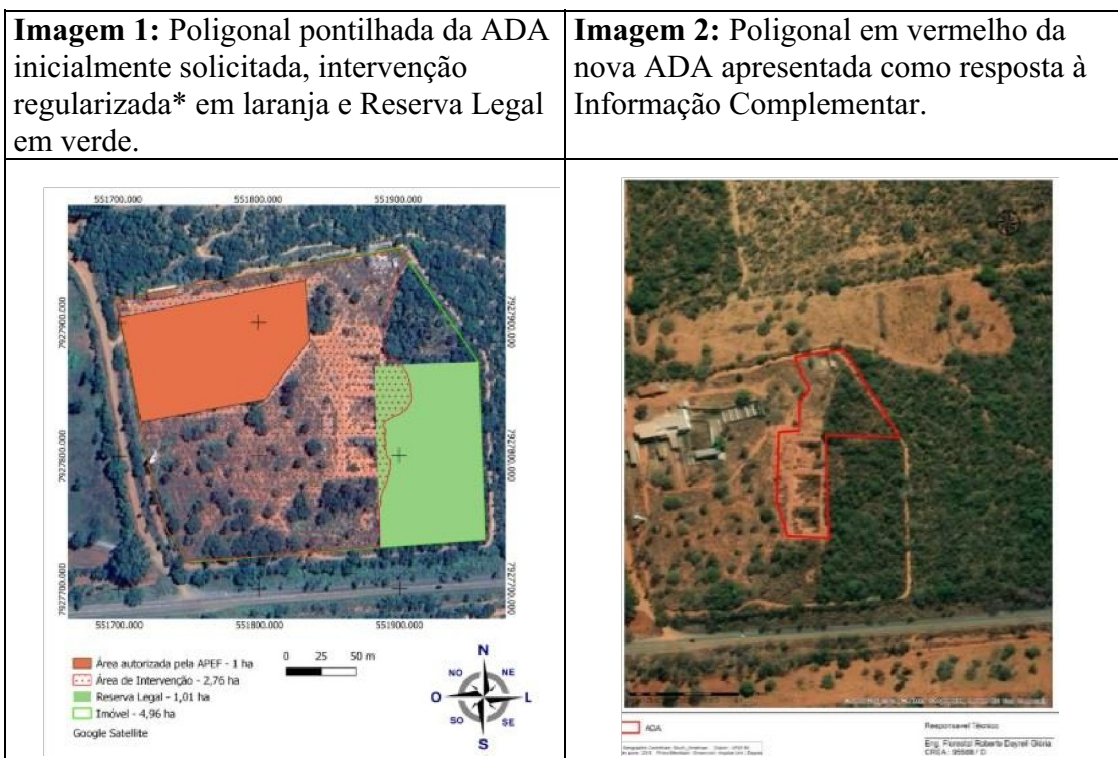
Ambiental SEI nº 2090.01.0004161/2024-44. No processo de intervenção é requerido o “Aproveitamento de material lenhoso” com volume de 292,24 m³ e a “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 2,76 ha em caráter corretivo.

Durante a análise do atual processo de licenciamento, verificou-se a necessidade de esclarecimento em relação aos estudos ambientais apresentados. Para tanto, em 15/07/2025 foram encaminhadas, via plataforma SLA, 20 (vinte) informações complementares para esclarecimentos de informações para analisar a viabilidade do empreendimento. Conforme o Art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento. O empreendedor solicitou, por meio do sistema SLA, a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme previsto em norma. Em decorrência dessa prorrogação, o novo prazo final para a entrega das respostas às informações foi estabelecido para o dia 12/11/2025. No dia 04/11/2025, foram encaminhadas as respostas às informações solicitadas, entretanto, as respostas apresentadas não foram satisfatórias para a continuidade da análise do processo. A seguir apresenta-se a análise das principais respostas às Informações Complementares que impossibilitaram a correta avaliação da viabilidade Ambiental do empreendimento.

Como informação complementar nº 15 foi solicitado:

“15. Apresentar Requerimento para regularização da Reserva Legal juntamente com os documentos descrito no site do IEF abaixo, uma vez que a ADA está sobreposta a RL. <https://www.ief.mg.gov.br/orienta%C3%A7%C3%B5es-para-formaliza%C3%A7%C3%A3o-de-processos-para-regulariza%C3%A7%C3%A3o-de-reserva-legal.>”

Em resposta, o empreendedor informou: “Na ocasião da apresentação da ADA do empreendimento na solicitação SLA 2023.01.01.003.0002677, foi demarcada, de forma equivocada, a área total do imóvel onde o empreendimento está instalado. Essa demarcação não corresponde à área onde as operações do empreendimento serão desenvolvidas, e certamente estas não serão exercidas em área de Reserva Legal. Apresenta-se em anexo o polígono correto com a demarcação da ADA do empreendimento.”



*Intervenção regularizada pela APEF 1110/2010

Análise: Verifica-se na imagem 1 que a área de intervenção se sobrepõe a área de Reserva Legal da propriedade, que se encontra averbada, conforme AV-02 da Matrícula 23.196 do imóvel, bem como havia supressão irregular em Reserva Legal a ser regularizada, o que motivou a Informação Complementar. Já como resposta à Informação Complementar o empreendedor não mais apresentou regularização das áreas intervindas irregularmente, principalmente em Área de Reserva Legal e ainda acrescentou uma área com vegetação nativa a ser suprimida. O objetivo da Informação Complementar era instruir o processo com a documentação para a regularização e/ou recomposição da vegetação nativa na Reserva Legal. No entanto, não foi apresentado qualquer das informações solicitadas.

Como foi comprovada a supressão irregular em Área de Reserva Legal em 0,07 ha por meio do Auto de Infração 87658/2017e não havendo interesse do empreendedor de regularizar a área para uso alternativo do solo, este deveria apresentar proposta de regularização da área por meio de projeto de reconstituição de flora ou alteração da Reserva Legal, constante nas orientações do sítio eletrônico indicado e conforme o artigo 17 da Lei 12.651/2012:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Tem-se também, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.390/2025, que trata da análise do Cadastro Ambiental Rural em Minas Gerais, em seus parágrafos 2º e 3º do artigo 7º:

§ 2º – A análise prevista no caput deverá se dar em conjunto com a análise dos processos de intervenção, licenciamento ambiental e dos processos de regularização de reserva legal desvinculados dos atos autorizativos.

§ 3º – Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada do órgão ou entidade ambiental competente, os processos citados no §2º poderão ser finalizados sem conclusão da análise do CAR, desde que haja manifestação técnica atestando o respeito às APPS e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.

Assim, o artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.390/2025 em seu §3º, determina que a análise do Cadastro Ambiental Rural será desvinculada da análise do processo de licenciamento ambiental, excepcionalmente quando as Áreas de Preservação Permanente e das Áreas de Reserva Legal cumprirem os percentuais mínimos exigidos por lei.

No presente caso, entretanto, considerando que ocorreram intervenções na área de Reserva Legal averbada e o processo não foi instruído com a documentação exigida para regularização dessa área, não será possível prosseguir com a análise.

Destaca-se que não há fato novo a respeito desse tema, que justifique nova solicitação de informações complementares, de acordo com a Deliberação Normativa Copam 217/2017 em seu §1º do artigo 26, restando prejudicada a continuidade da análise.

Como informação complementar nº 19 foi solicitado:

19. Em relação ao Projeto de intervenção ambiental - PIA :

a) apresentar projeto revisado com base na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

No estudo quali-quantitativo, consta que os dados foram apresentados conforme a

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. No entanto, na data de formalização do processo, essa resolução já havia sido revogada. Além disso, o próprio documento também menciona que o PIA foi elaborado com base na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

b) Atualizar o termo de referência utilizado para as equações:

As equações apresentadas nos autos não estão de acordo com as diretrizes do termo de referência vigente. Solicita-se a adequação das equações conforme o termo atualizado.

c) Esclarecer e rerepresentar dados e cálculos em relação à divergência no formato das unidades amostrais:

O PIA informa que as parcelas amostrais possuem formato retangular. Contudo, as representações geográficas das parcelas no processo apresentam formato circular. Solicita-se esclarecer qual é o formato correto utilizado.

d) Apresentar justificativa para a escolha da amostragem casual simples estratificada. Definir em mapa no formato .KML e .PDF os dois estratos identificados.

e) Esclarecer se haverá supressão de árvores na ADA. O PIA afirma que “este projeto não visa a derrubada de mais indivíduos arbóreos” e que “não haverá material lenhoso resultante, pois o material lenhoso das intervenções anteriores já foi consumido no imóvel”. No entanto, consta no processo a indicação de “aproveitamento de material lenhoso – volume requerido: 292,21 m³”. Solicita-se esclarecer essa contradição.

f) Informar o volume referente à madeira, de acordo com o Artigo 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021

g) Apresentar a área de estudo do Inventário Florestal em mapa (.KML e .PDF):

Solicita-se a apresentação da área testemunho utilizada no inventário florestal, em formato .KML e .PDF, indicando sua extensão. No estudo, consta uma área de 2,76 ha de vegetação nativa, porém dentro da propriedade não há esse quantitativo de vegetação nativa.

h) Apresentar arquivo .kml da localização dos indivíduos de *Caryocar brasiliensis* presentes na Área Diretamente Afetada e dos indivíduos encontrados nas parcelas.

Em resposta, o empreendedor informou: “O PIA revisado, contemplando as alterações solicitadas, encontra-se em anexo.”

Análise: Em análise do novo PIA foram constatadas novas divergências de informação quanto:

1. Foi apresentado PIA para a ADA informada na IC 15. A nova ADA apresentada corresponde à uma área de 0,91 ha solicitada para regularização da intervenção, porém, no item "Finalidade da intervenção", requerida na página 5 do PIA, é informado: “Para tanto, faz-se necessária a supressão de árvores nativas isoladas em área antropizada, totalizando 3,7466 hectares e 547 indivíduos arbóreos.”

Primeiramente, não resta dúvidas de que a área de 3,7466 ha, retirada a área de 1,0 ha regularizada com a APEF 1110/2010, necessita da devida regularização e que a mesma não se caracteriza como antropizada, mas como área de vegetação nativa, conforme consta no Auto de Infração nº 87658/2017.

Mesmo com novo estudo, apresentado após pedidos de esclarecimentos via Informação Complementar, ainda há incertezas com relação a utilização da área suprimida irregularmente e definição da área diretamente afetada pelo empreendimento.

2. Para a estimativa volumétrica, é informado no estudo, a utilização do estudo

“Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País” da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995 (CETEC, 1995), porém a equação volumétrica, utilizada no Inventário Florestal apresentado no PIA, não foi encontrada na lista da CETEC ou no Inventário Florestal de Minas Gerais (IF/MG). Assim a equação apresentada no estudo não está de acordo com as diretrizes do Termo de Referência vigente.

3. No novo PIA há divergência de informações quanto a quantidade de espécies imunes de corte presentes na nova ADA, sendo no estudo denominado “Proposta de Compensação Espécies Imunes de Corte” apresenta no Quadro 1 um quantitativo de 9 espécimes (3 ipês e 6 pequis), porém, logo em seguida é apresentado um mapa com pontos de coordenadas da localização das espécies imunes de corte num quantitativo de 10 pontos.

O PIA apresentado, por tanto, não segue as orientações do termo de referência e apresenta inconsistências entre elas a própria delimitação da ADA e regularização das intervenções em caráter corretivo que não foi apresentada.

Como informação complementar nº 20 foi solicitado:

20. Esclarecer o motivo da Área Diretamente Afetada solicitada no processo ser maior do que a área efetivamente utilizada com as infraestruturas necessárias a operação do empreendimento. De acordo com planta baixa apresentada no Plano de Controle Ambiental verifica-se uma área de aproximadamente 1,34 hectares situada ao Sul da propriedade.

Em resposta, o empreendedor informou: “Conforme informado no item 15, na ocasião da apresentação da ADA do empreendimento na solicitação SLA nº 2023.01.01.003.0002677, foi demarcada, de forma equivocada, a área total do imóvel onde o empreendimento está instalado. Essa demarcação não corresponde à área onde as operações do empreendimento serão desenvolvidas. O shape com a ADA correta encontra-se em anexo.”

Análise: o empreendedor apresentou como resposta a poligonal da ADA conforme IC 15, novo layout, sem qualquer texto explicativo ou planta que comprove que a ADA proposta comporta o empreendimento.

O empreendedor apresentou nova ADA (Imagem 2) retirando a área de intervenção irregular, que necessita passar por regularização ou proposta de recuperação. A nova área indicada como ADA, possui parcela de vegetação nativa que não foi contemplada no Projeto de Intervenção Ambiental anterior e que também diverge com a ADA formalizada no SLA.

Vale ressaltar que a Área Diretamente Afetada solicitada inicialmente corresponde à 3,76 ha, área para qual obteve autorização para intervenção em 1,0 ha pela APEF 1110/2010 e 2,76 ha, os quais suprimiu irregularmente sendo comprovada por meio do Auto de Infração. De acordo com o novo layout o empreendimento não fará uso total da área suprimida irregularmente, apesar de que são realizadas limpeza na área.

Na análise dos projetos e em planta baixa apresentados no Plano de Controle Ambiental verifica-se uma área de aproximadamente 1,34 hectares, situada ao Sul da propriedade, para a instalação das estruturas denominadas valas de infiltração, local de disposição final dos efluentes. Essa área não foi contemplada no processo de Intervenção Ambiental SEI nº 2090.01.0004161/2024-44.

Após análise do novo PIA, verifica-se que o empreendedor, ao fazer a alteração da ADA, incrementa uma área de aproximadamente 0,25 ha de vegetação nativa para a implantação das valas de infiltração necessárias a operação do empreendimento.

Ao analisar a área da propriedade verifica-se que existem áreas já intervindas e subutilizadas maiores que a área necessária a implantação dessas estruturas, assim, conforme artigo 68 da Lei 20.922/2013 e inciso V, do artigo 38 do Decreto 47.749/2019, é vedada conversão de novas áreas para uso

alternativo do solo em propriedade que possui área não utilizada:

Art. 68 – Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

No Decreto 47.749/2019 é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

Observa-se também que o empreendedor vem mantendo a limpeza da área de 2,76 ha, porém essa área não obteve autorização para supressão, nem tão pouco foi objeto de regularização do novo PIA e também não apresentaram a regularização da supressão em Área de Reserva Legal ou projeto para recuperação. Dessa forma, resta ainda um passivo ambiental na propriedade que demanda regularização e não está devidamente dimensionado nos estudos e requerimentos.

Considerando a alteração da ADA e o enquadramento nas vedações legais citadas, não há subsídio para análise conclusiva sobre a intervenção ambiental requerida dada a natureza normativa desta questão.

Diante do exposto, considerando que foram encaminhadas solicitação de informações complementares no prazo de 60 dias bem como foi concedido prorrogação de prazo conforme previsto no Decreto 47.383/2018;

Considerando que as informações foram respondidas tempestivamente, porém, não foram apresentadas de forma completa ou coerente por parte do empreendedor impossibilitando a análise conclusiva do processo;

Considerando que de acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 (Rev. 01), o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares forem entregues de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva do processo administrativo em questão;

Considerando que não há fato novo que justifique requerer as informações novamente;

Sugere-se o arquivamento do processo nos termos do art.18 c/c art. 33 do Decreto 47.383/2018 e art. 26, §5º da DN COPAM 217/2017 e Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica e jurídica da Ura Jequitinhonha permanece a disposição para esclarecimentos que forem necessários.

Patrícia Carvalho Machado

Analista Ambiental - CAT URA Jequitinhonha URA Jequitinhonha

Mayara Cristina Silva Fernandes

Gestora Ambiental - CAT URA Jequitinhonha

Matheus Dias Brandão

Analista Ambiental de Formação Jurídica - CCP URA Jequitinhonha

De acordo: Sara Michelly Cruz



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Carvalho Machado, Servidora**, em 20/02/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Cristina Silva Fernandes, Servidor(a) Público(a)**, em 20/02/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 20/02/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 20/02/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133239232** e o código CRC **D27EEAE6**.